

## A C Ó R D ã O

SBDI-2

GMAAB/rar/lr/smf

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 468 DA CLT. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. RETORNO AO CARGO EFETIVO. JUSTO MOTIVO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO.** Trata-se de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, em que se pretende desconstituir acórdão do TRT da 3ª Região em que foi julgado improcedente o pedido de diferenças salariais relativas ao restabelecimento do pagamento de gratificação de função percebida por mais de dez anos e suprimida pelo réu. O autor indica ofensa ao art. 468 da CLT ao argumento de que, conforme norma regulamentar do réu, a perda do cargo de gerente-geral de agência, e, conseqüentemente, da respectiva gratificação, dependeria da análise da conduta do autor por meio de procedimento administrativo. A declaração da legalidade da supressão da parcela no acórdão rescindendo está alicerçada na prova do justo motivo para o retorno ao cargo efetivo, nos termos da Súmula nº 372, I, do TST, pois a conduta do autor no exercício do cargo infringiu norma interna disciplinar do réu. O pedido de corte rescisório, portanto, não encontra guarida na hipótese de cabimento prevista no art. 485, V, do CPC, pois depende de novo exame de questões fáticas do processo originário, notadamente do regulamento do banco. Inteligência da Súmula nº 410 do TST. **Recurso ordinário a que se nega provimento.**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário nº TST-RO-905-16.2011.5.03.0000, em que é Recorrente AMADEU COSTA e Recorrido BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**

O TRT da 3ª Região, mediante o acórdão às fls. 749-762, julgou improcedente o pleito rescisório ao fundamento de que não foi demonstrada a hipótese de cabimento prevista no art. 485, V, da CLT, pois a indicação de violação do art. 468 da CLT está jungida a nova reapreciação da decisão transitada em julgado.

Inconformado, interpõe o autor recurso ordinário às fls. 765-773. Insiste no cabimento do pedido de corte rescisório do acórdão proferido pelo TRT da 3ª Região, em que foi julgado improcedente o pedido de diferenças

salariais relativas à manutenção da gratificação de função percebida por período superior a dez anos e suprimida pela empresa. Alega violação dos arts. 444 e 468, *caput*, da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 775.

Contrarrazões apresentadas às fls. 777-793.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## **V O T O**

### **1 - CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo (fls. 763 e 765), está subscrito por procurador habilitado (fls. 14). Dispensado o preparo (fl. 762).

### **2 - MÉRITO**

**Trata-se de ação rescisória em que se pretende a desconstituição do acórdão proferido pelo TRT da 3ª Região proferido no processo 00859-2009-100-03-00-7, que indeferiu o pedido de diferenças salariais relativas à supressão da gratificação de função percebida pelo autor por período superior a dez anos:**

#### **Diferenças Salariais**

**O reclamante não se conforma com a r. sentença que indeferiu o pedido de recebimento de diferenças salariais, alegando, em suma, que faz jus à manutenção da gratificação de função percebida por período superior a dez anos.**

**Mas não lhe assiste razão.**

**Na inicial, alegou o autor que exerceu a função de Gerente de Agência M2 a partir do ano de 1997, percebendo desde então a gratificação respectiva. Narrou que, em outubro/08, foi removido de tal função, sem justo motivo, sendo que, seis meses após, passou a perceber a remuneração própria de Analista Bancário 18, o que reduziu drasticamente seu padrão de vida, passando o seu salário bruto de R\$10.593,40 para R\$4.882,85. Sustentou que a gratificação de gerente recebida por mais de dez anos já se incorporou ao seu contrato de trabalho, não podendo se suprimida, nos termos do artigo 468/CLT e da Súmula 372/TST (f. 02/16).**

Em defesa, aduziu o reclamado que o reclamante foi destituído de sua função gerencial por justo motivo, tendo adotado condutas incompatíveis com o exercício do cargo, tais como: possuía dois empréstimos financeiros com saldo em atraso; excedia reiteradamente seu limite de cheque especial e, valendo-se de sua condição de gerente, determinava o pagamento de seus cheques, apresentados na boca do caixa, ainda que sem provisão de fundos suficiente. Alegou que, diante desse quadro, e detectado um descontrole financeiro grave do autor, houve uma reunião na qual o banco concedeu um prazo para o empregado regularizar suas pendências financeiras, ocasião em que foi firmado um contrato particular de composição e confissão de dívida, assim como restou decidido que seria impossível a continuidade do exercício da função gerencial pelo obreiro (f. 181/195).

O conjunto probatório dos autos favorece, a meu ver, a tese da defesa.

Os documentos de f. 366/392 e 400/412 demonstram a dificuldade financeira por que passou o autor no ano de 2008, chegando o saldo de sua conta bancária às vezes a mais de trinta mil reais negativos. Revelou tal prova, ainda, que o próprio reclamante, por vezes, autorizava o pagamento de cheques por ele emitidos, mesmo sem a provisão de fundos suficientes. O contrato de confissão de dívidas alegado na defesa, por sua vez, veio às f. 413/418, estando devidamente assinado pelo reclamante.

Aliás, os fatos imputados ao reclamante na defesa não foram negados pelo reclamante.

Em seu depoimento pessoal, admitiu o autor que "houve uma auditoria na agência de Porteirinha-MG pouco antes do depoente ser destituído da função; que o depoente ultrapassou o limite do seu cheque especial; que, não obstante, autorizou o pagamento de cheques de sua conta corrente, mesmo sem fundos; que no entanto, nunca foi advertido por isso; que só o gerente geral, cargo então ocupado pelo depoente, pode proceder a tal autorização; que na agência o gerente geral é a autoridade máxima; que o depoente não tinha conhecimento que seus atos iriam contra as normas do banco; que a retirada das parcelas relativa à gerência ocorreu de forma gradativa em seus salários" (f. 434).

A testemunha ouvida nos autos, Helio José Cruz de Oliveira demonstrou, entretanto, que o autor tinha noção da irregularidade de sua conduta. Respondeu tal depoente "que em maio de 2008 realizou uma auditoria na agência de Porteirinha-MG; que, na auditoria, constatou que o reclamante, então gerente geral da agência, houvera determinado o pagamento de cheques de sua conta corrente que extrapolava o limite do seu cheque especial"(...) que o depoente abordou o reclamante pessoalmente; que o autor lhe disse que já esperava que fosse identificada a ocorrência; que apenas o gerente geral pode autorizar o pagamento de cheques que extrapolem o limite; que os excessos ultrapassavam R\$20.000,00; que os problemas financeiros do reclamante afetaram sua produção como gerente, em função do seu estado emocional" (f. 434/435; grifos acrescidos).

Observa-se, demais, que as normas internas juntadas pelo banco são expressas quanto à incorreção das atitudes do autor na função de gerente geral de agência bancária, não sendo crível que um empregado experiente, admitido no banco

reclamado em 1974, atuando há mais de dez anos como gerente, as desconhecesse. Conforme corretamente salientado pelo MM. Juízo de primeira instância, "o comportamento em questão infringiu relevantes normas de conduta expressas na CIN-PESSOAL do Reclamado, em especial, aquelas estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do número "2" do Capítulo "1" do Título "15", que trata da "Disciplina" (vide fls. 226/227). Violou, também, os procedimentos previstos no Manual de Operações de Crédito, sobretudo no título "13", capítulo "5", tópicos "8", "10" e "12" (fls. 240/241)" (f. 441).

Mostrava-se desnecessária, portanto, qualquer advertência anterior ou procedimento administrativo para apurar a conduta do reclamante, diante da notória incorreção dos procedimentos adotados, que foram suficientes para quebrar a fidúcia inerente ao cargo de gerente-geral agência bancária.

Nessa ordem de idéias, entendo que, na hipótese, restou caracterizado o justo motivo de que trata a Súmula 372, item I, do Col. TST, de modo que, mesmo tendo o empregado percebido a gratificação de função por mais de dez anos, pode o empregador, ao revertê-lo a seu cargo efetivo, retirar-lhe tal vantagem pecuniária.

Por fim, também não procede a alegação recursal de que a reclamada não cumpriu com seu dever de garantir a remuneração do autor por pelo menos seis meses, deixando de pagar ao reclamante o adicional temporário funcional e 1/3 da gratificação mensal - PCR, parcelas essas devidas aos gerentes do banco reclamado.

Isso porque a PAA 2008/506-295 do banco reclamado, de 21/07/2008, em seu item "10", assegurou aos gestores principais das unidades, que forem dispensados de suas funções, a percepção do "Adicional da Função em Comissão antes ocupada" (f. 300), nada mencionando a respeito das parcelas do adicional temporário funcional e seu reflexo na gratificação mensal. E, como se observa da ficha financeira de f. 362/363, o "AFC-PCR" foi devidamente pago ao reclamante, sob a rubrica "ASSEGURAMENTE FUNÇÃO", nos meses de outubro/08 a março/09.

Nada a modificar, portanto, na r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

**ISTO POSTO, nego provimento ao apelo.**

O Tribunal Regional julgou improcedente o pleito rescisório ao fundamento de que não foi demonstrada a hipótese de cabimento prevista no art. 485, V, da CLT, pois a indicação de violação do art. 468 da CLT está jungida a nova reapreciação da decisão transitada em julgado:

**VIOLAÇÃO À SÚMULA 77 DO TST E AOS ARTIGOS 1º, III E IV e 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E ARTIGOS 444 E 468 DA CLT - OFENSA À COISA JULGADA**

Sustenta o autor, em síntese, que o r. Acórdão hostilizado violou os artigos 1o., incisos III e IV e 5o., incisos LIV e LV da CF/88; 444 e 468 da CLT; e Sumula 77, do TST, na medida em que não reconheceu o cerceamento de defesa, pela inexistência de procedimento administrativo pelo requerido para apurar suposta conduta irregular do requerente, não respeitando as estipulações contratuais, bem como não reconheceu a ilegalidade da supressão de sua gratificação de gerente de agência M2, julgando improcedentes todos os seus pedidos.

Examino.

De início, cumpre ressaltar que, nos termos da Orientação Jurisprudencial no 97 da SDI-II do TST, "Os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório".

Não há falar, pois, em rescisão do julgado por ofensa ao artigo 5o, incisos LIV e LV, da Constituição da Republica.

Doutro tanto, dispõe o artigo 485, V, do CPC que:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: ...

V - violar literal disposição de lei; ..." (grifei).

Desta feita, não ha que se falar em desconstituição do julgado por ofensa ao disposto em Sumula de jurisprudência oriunda do Col. TST, no caso, a Sumula 77, conforme também dispõe a O.J. 25 da SBDI-2 do TST, in verbis:

"Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC quando se aponta contrariedade a norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal" - grifei.

Alem disso, no acórdão que se pretende rescindir não houve a emissão de qualquer juízo em torno dos artigos 1º., incisos III e IV da CF/88 e artigo 444 da CLT, razão pela qual ausente o prequestionamento de que trata a Sumula 298, I, do C. TST, verbis:

(...)

Resta, pois, averiguar se a r. decisão rescindenda violou a literalidade do artigo 468 da CLT.

O autor, invocando o artigo 485, inciso V, do CPC, pretende a desconstituição do r. acórdão proferido na ação trabalhista de no 00859-2009-10003-00-7, ao argumento de que a alteração contratual implementada pelo réu, qual seja, supressão de sua

**gratificação de função de gerente de agencia M2, contraria o disposto no artigo 468 da CLT, pois "ha mais de 30 anos, exerceu função comissionada no Banco Requerido, a saber: Chefe de Seção, Chefe de Setor, Gerente de Núcleo, Gerente Operacional, Gerente de Negócios e por fim Gerente de Agencia M2. O Autor sempre foi merecedor da confiança do Requerido, conforme se vê das avaliações periódicas", mas, no entanto, "de modo sumario e arbitrário, o Autor foi destituído da função gratificada, sendo que a partir do mês de abril de 2009, a sua gratificação de gerencia foi suprimida. Com efeito, o rendimento mensal do Autor sofreu sensível queda, o que o levou a ruína financeira", sendo que o que esta a se discutir e "a licitude da supressão da gratificação de função e a observância das normas procedimentais para restringir o Direito Adquirido, do empregado", posto que "a não observância pelo Requerido da Norma Regulamentar, CIN-PESSOAL, cujo efeito e restringir o sagrado direito de defesa do Autor, certamente constituiu flagrante violação ao disposto no caput do art. 468, da CLT," (fs. 07-10).**

**Sem razão, contudo.**

**O pedido rescisório formulado nos termos do artigo 485, V, do CPC, exige a demonstração de violação direta e literal da norma, não se prestando a obtenção de novo julgamento da causa, a fim de sanar eventual injustiça da decisão, com reexame de fatos e provas referentes ao processo originário (Sumula 410/TST).**

**Como ensina Vicente Greco Filho, "[a] violação de lei para ensejar a rescisão deve ser frontal e indubidosa. Se a lei comportava mais de uma interpretação razoável não incide o dispositivo, se a sentença optou por uma delas.**

**A ação rescisória não é uma revisão da justiça da decisão" (Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 2. vol., 2002, p. 408).**

**O col. TST também tem entendido, reiteradamente, que "[a] procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil importa no reconhecimento de agressão direta e literal a norma apontada" (TST, SBDI - 2, ROAR 32.346/2002-900-04-00.9, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ 30.set. 2005).**

**No caso dos autos, o acórdão que se pretende rescindir, no aspecto, firmou-se no sentido de que:**

**(...)**

**Como se infere do excerto decisório transcrito acima, a destituição do autor do cargo comissionado que ocupou deu-se em decorrência de sua conduta ilícita, que acarretou a quebra da fidúcia necessária ao exercício da função de confiança. Portanto, não se caracterizou, no entender da eg. Turma julgadora, a alteração contratual lesiva unilateral, mas sim o exercício regular do poder disciplinar do empregador.**

**Do confronto entre a petição inicial da presente ação rescisória com a decisão do acórdão hostilizado, verifica-se, que o autor pretende, na verdade, a revisão da justiça da decisão.**

Assim, a ação rescisória não constitui meio processual próprio para se atacar o entendimento exarado pelo julgador, muito menos para corrigir eventuais injustiças da decisão transitada em julgado.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de rescisão formulado com supedâneo no inciso V do artigo 485 do CPC.

Nas razões do recurso ordinário, o autor alega que o retorno ao cargo efetivo, com a conseqüente perda da gratificação de função, depende de prévio procedimento administrativo, conforme previsão em norma interna do banco. Argumenta que a supressão da gratificação de função percebida por mais de dez anos, sem a observância do procedimento administrativo para a aplicação da punição, implica ofensa aos arts. 444 e 468 da CLT. Entende que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Indica violação do art. 1º, II, IV, da Constituição da República.

Conforme se verifica na decisão rescindenda, o TRT da 3ª Região declarou a legalidade da supressão da gratificação de função, ao fundamento de que foi devidamente comprovado o justo motivo para a reversão do autor ao cargo efetivo, pois a sua conduta no exercício do cargo de gerente geral de agência infringiu norma interna disciplinar do banco réu. Concluiu serem desnecessários advertência anterior ou procedimento administrativo para a aplicação da punição "diante da notória incorreção dos procedimentos adotados, que foram suficientes para quebrar a fidúcia inerente ao cargo..."

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão de desconstituição da decisão rescindenda por violação do art. 468 da CLT, ao argumento de que seria necessária a submissão da análise da conduta do autor a prévio procedimento administrativo, considerado irrelevante pelo juízo rescisório, revela o interesse em obter nova apreciação de questões fáticas da controvérsia, que não encontra guarida na hipótese de cabimento da ação rescisória prevista no art. 485, V, do CPC, nos termos da Súmula nº 410 do TST:

**AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2) - Res. 137/2005 DJ 22, 23 e 24.08.2005**

A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 109 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

Quanto aos arts. 1º, II, IV, da Constituição da República e 444 da CLT, também não ensejam o pedido de corte rescisório, pois sobre eles não houve manifestação na decisão rescindenda, conforme disposto na Súmula nº 298, I, II, do TST:

**AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO DE LEI. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO (Redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 6.2.2012) - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012**

I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

II - O pronunciamento explícito exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação, e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada violada haja sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 23 de Abril de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**

**Ministro Relator**

fls.

**PROCESSO Nº TST-RO-905-16.2011.5.03.0000**

Firmado por assinatura eletrônica em 25/04/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.